



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6192630/2020 - SAP.UPR

Joinville, 05 de maio de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 384/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO DE OBRAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA

I - REFERENTE AOS ITENS 01,02, 03, 04 E 05

I.I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais quanto aos itens 01, 02, 03, 04 e 05, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 5529004).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/01/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 27/01/2020 (documento SEI nº 5554091), juntando suas razões na mesma data (documento SEI nº 5554106), portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

I.II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de dezembro de 2019, foi deflagrado o processo licitatório nº 384/2019, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria em engenharia para supervisão de obras da Secretaria de Educação, composto de 6 itens.

A abertura das propostas e a fase de disputa dos lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 24 de janeiro de 2020.

Ao final da disputa, a Pregoeira procedeu com análise das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Após a análise dos documentos, a Pregoeira convocou a empresa MVK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI para redução do preço ofertado em cumprimento ao art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/19, bem como para apresentação de sua proposta de preços atualizada para os itens 01, 02, 03,

04, 05 e 06, no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelece o subitem 8.2 do edital.

Nesta mesma data, após a análise dos documentos enviados pela empresa, a Pregoeira procedeu a continuidade do processo licitatório aceitando a proposta apresentada e habilitando a empresa MVK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI para os referidos itens, conforme ata da sessão pública (documentos SEI nº 5529004 e 5529024).

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal, para os itens 01, 02, 03, 04 e 05, alegando possível utilização de software para lançamento das propostas (documento SEI nº 5554091), juntando suas razões (documento SEI nº 5554106).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 03 de fevereiro de 2020 (documentos SEI nº 5529004 e 5529024), no entanto, não houve manifestação de interessados.

I.III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, de forma sucinta, que há indícios de que a empresa MVK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI utilizou o software denominado "robô" para o lançamento dos lances, ferindo a IN nº 03/2013, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento e Gestão, considerando os valores dos lances, o horário dos lances e a diferença de tempo para os lances anteriores dos itens que compõem o processo.

Ainda, considera a Recorrente que, os lances ofertados são humanamente impossíveis de realização, visto que o licitante deve preencher o valor e enviá-lo.

Ao final, requer a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, com a aplicação de advertência pela ilicitude praticada, bem como a aplicação do disposto no item 20, II, alínea "h" do edital ou artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, com a nulidade dos lances ofertados pela empresa MVK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e a nulidade da seção pública e do processo licitatório com a aplicação das sanções.

I.IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Sendo assim, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a solicitação recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente defende em suas razões recursais a inabilitação da empresa MVK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI do processo licitatório, alegando que a mesma utilizou o software denominado "robô" para efetuar seus lances.

Inicialmente, cumpre informar que neste processo licitatório foi aplicado o modo de disputa dos lances do tipo "Aberto", conforme subitem 1.6 do edital, vejamos:

"1.6 - Modo de disputa: Aberto, nos termos do art. 31, inciso I e art. 32 do Decreto Federal nº 10.024/2019."

Neste sentido, o art. 31, inciso I do Decreto nº 10.024/2019 esclarece:

"Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital;"

Deste modo, visto que o instrumento convocatório não define o tempo de intervalo entre os lances, pode-se afirmar que a fase competitiva do certame ocorreu em estreita consonância com o previsto no item 9 do edital:

"9 - DA ABERTURA DA SESSÃO ELETRÔNICA E DA FORMULAÇÃO DE LANCES

9.1 - O modo de disputa se dará na forma prevista no subitem 1.6 do edital.

9.2 - A partir do horário previsto no sistema, terá início a sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preços recebidas pelo site já indicado no item 1 deste Edital, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das propostas.

9.3 - Aberta a etapa competitiva, os representantes dos

proponentes deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances, que ocorrerá exclusivamente por meio do sistema eletrônico. A cada lance ofertado o participante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor.

9.3.1 - Só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tenha sido anteriormente registrado no sistema.

9.3.2 - Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

9.3.3 - Não serão admitidos lances que contiverem qualquer elemento que possibilite a identificação do proponente.

9.4 - Durante o transcurso da sessão pública, os participantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado. O sistema não divulgará o autor dos lances aos demais participantes."

No entanto, considerando a gravidade das alegações da Recorrente com base na Instrução Normativa nº 03/2013, que estabeleceu regras concernentes à fase de lances em pregões eletrônicos, realizou-se diligência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através do Ofício SEI nº 5689304/2020 - SAP.UPR, **solicitando a apuração no sistema quanto a eventual utilização de software "robô" para lançamento dos lances.**

Em resposta, através de Ofício, documento SEI nº 6052586, a Coordenação Geral dos Sistemas de Compras Governamentais, manifestou-se da seguinte forma:

"Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que, em decorrência da publicação do Decreto nº 10.024/2019, a regra instituída através da Instrução Normativa nº 03, de 04 de outubro de 2013 não é mais admitida aos pregões eletrônicos regidos por esta norma infralegal, sendo aplicável o regulamento vigente da Instrução Normativa nº 210 de 20 de novembro de 2019.

Em análise ao certame em questão, observamos que segue aos ditames do referido Decreto, operando no Modo de Disputa "Aberto", e portanto não é possível alicerçar-se no emprego da IN nº 03/2013-MPOG, dado que foi tacitamente revogada pela IN nº 210/2019." (grifo nosso).

Diante dos fatos, bem como da ausência de comprovação/indicação acerca do uso de eventual software "robô" para lançamento dos lances na resposta da diligência encaminhada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, gestor do sistema "Comprasnet", não há como se falar em irregularidades na fase de lances, por violação a Instrução Normativa nº 03/2013, bem como nulidade dos lances ofertados pela arrematante e, ainda, nulidade de toda a seção pública como requer a Recorrente. Isso porque, a disputa de lances ocorreu conforme previsão editalícia e, ainda, a referida Instrução Normativa não se aplicar aos processos licitatórios regidos pela Decreto Federal nº 10.024/2019. Portanto, inabilitar a empresa e anular o processo licitatório seria uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também aos princípios da competitividade e economicidade.

II - REFERENTE AO ITEM 06

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA, aos 30 dias de janeiro de 2020, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa MVK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, para todos os itens do certame, conforme julgamento realizado em 27 de janeiro de 2020.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda a análise dos recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionado diz respeito a apresentação do recurso a **tempo e modo** perante a Administração Pública.

Nesses termos, **quanto ao tempo**, a ausência de manifestação de intenção recursal pela Recorrente no tempo e modo devidos torna o presente recurso **intempestivo para o item 06**. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

"Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

Dispõe o artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer."

Na hipótese do Pregão Eletrônico, **este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor do certame**, conforme subitem 12.6 do Edital. Segue o texto para compreensão:

"12 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

12.6 – Do Recurso

***12.6.1** - Após declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer proponente manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto*

é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.6.2 - A falta de manifestação motivada do proponente quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito." (grifo nosso)"

Como visto, referente ao **item 06**, os motivos recursais não merecem ser conhecidos, devido a ausência de manifestação por parte da recorrente da eventual intenção de recorrer ao referido item.

Na hipótese do Pregão Eletrônico nº 384/2019, o prazo final para registro de recurso foi estabelecido até às 10:11:00 horas do dia 27 de janeiro de 2020, não havendo qualquer manifestação por parte da Recorrente da eventual intenção de recorrer ao **item 06**, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico, disponibilizada no sistema Comprasnet (documento SEI nº 5529004).

Portanto, observada a regra exposta no subitem 12.6 do edital, o presente recurso não merece ser conhecido quanto ao item 6, uma vez que não está cumprindo as exigências específicas para a sua eficácia.

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso intempestivo, ou seja, fora do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo interposto para o **item 06** deste processo licitatório.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto aos **itens 01, 02, 03, 04 e 05**, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 384/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa MVK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e quanto ao **item 06**, decide-se **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA**.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 254/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA**, no tocante aos itens 01, 02, 03, 04 e 05; e **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA**, no tocante ao item 06, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2020, às 13:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/05/2020, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 05/05/2020, às 14:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6192630** e o código CRC **B59CE1BC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br